



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 017/2022

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

Nas fls. 03-12, o ██████████ apresentou denúncia com documentos em face do ██████████, que atua na ██████████, pertencente à ██████████ (cujas responsável técnica é a ██████████). O denunciante referiu que duas funcionárias da sua empresa e que atuam junto ao ██████████ em que trabalha o ██████████ "alegaram sofrer diversos assédios do profissional de odontologia".

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 18-21, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o ██████████, o ██████████ onde os fatos ocorreram e a sua responsável técnica, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III e V, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), sendo que a ██████████ ainda teria transgredido, em tese, os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código.

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo em relação à ██████████, e à ██████████, as quais devem ser **ABSOLVIDAS**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Ético Odontológico; e pela PROCEDÊNCIA do processo em relação ao ██████████, o qual deve ser CONDENADO por infração aos artigos 9º, incisos III e V, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/04/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo em relação à [REDACTED], e à [REDACTED], as quais devem ser **ABSOLVIDAS**, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Ético Odontológico; e pela PROCEDÊNCIA do processo em relação ao [REDACTED], o qual deve ser CONDENADO por infração aos artigos 9º, incisos III e V, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão